LEI Nº 20.467, DE 19 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Benefícios Eventuais

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
II - a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem ou estigmatizem os beneficiários;
III - a garantia de qualidade de respostas aos usuários quanto à concessão dos benefícios;
IV - a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
V - a ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
VI - a integração da oferta com os serviços socioassistenciais e demais órgãos integrantes da rede de proteção social.

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser prestados em pecúnia, sem exclusão da concessão de bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da família e a sobrevivência dos seus membros, em decorrência do nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

Seção I
Dos Critérios
Da Prestação dos Benefícios Eventuais

Art. 5º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1°, da Lei Federal n° 8.742, de 1993.

Art. 6º São formas de benefício eventual:
I - Auxílio natalidade:
II - Auxílio funeral;
III - Vulnerabilidade temporária;
IV - Calamidade pública.

Art. 7º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente, que esteja cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal - CAD ÚNICO e devidamente comprovado pelo número de identificação social (NIS).

Seção II
Do Auxílio Natalidade

Art. 8º O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:
I - à genitora que comprove residir no Município de Santarém/PA;
II - à família do recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
III - à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS:

§ 1º O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública;

§ 2º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observadas a qualidade que garanta dignidade e o respeito à família beneficiaria;

§ 3º O requerimento do benefício deve ser realizado a partir do 7º mês de gestação até o 30° dias após o nascimento, sendo que a concessão do benefício não deverá passar de 30 dias após o requerimento.

Parágrafo único. O auxílio natalidade só será autorizado após o requerimento do interessado e relatório social expedido por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS.

Seção III
Do Auxílio Funeral

Art. 9º O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária não-contributiva de assistência social em bens de consumo ou serviços para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

a) Os bens de consumo consistem no fornecimento de caixão, transporte funerário, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

b) O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites territórios do Município de Santarém;

c) O requerimento do auxílio funeral deverá ser realizado logo após o óbito, por um dos membros da família do falecido e solicitado a um dos serviços socioassistenciais;

d) Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, o responsável pelo serviço ou entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

Art. 10. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência;

III - Relatório socioeconômico do profissional técnico habilitado da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS.

IV - Carteira de identidade e CPF do beneficiado e do requerente.

Parágrafo único. Após a concessão de benefício, será realizado estudo social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

SEÇÃO IV
Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 11. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e podem decorrer de:

I - ausência de documentação:

II - necessidade de passagem para migrantes e imigrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária. Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e vulnerabilidade social limitado no máximo duas por ano;

III - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família, residentes no município de Santarém, para prover as necessidades alimentares de seus membros. Este benefício será concedido na modalidade de cesta básica e a concessão será no período máximo de três meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme relatório social elaborado por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS;

IV - falta de domicílio em decorrência de moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza ou risco social, habitadas por famílias em situação de vulnerabilidade social. Este benefício será concedido por meio dos critérios descritos na Subseção I.

Subseção I
Do Aluguel Social

Art. 12. O aluguel social consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, a família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundações ou qualquer outro sinistro fruto da ação da natureza que impeça o uso seguro da moradia e que resida há pelo no mínimo seis meses no mesmo imóvel.

§ 2º O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento da locação residencial.

§ 3º O valor do Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que o substitua.

§ 4º A concessão do Aluguel Social obedecerá aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13. A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, construído por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis no caso.

§ 1º No ato da interdição a inclusão de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§ 2º Será dada preferência à inclusão no Aluguel Social, a família que possua, nesta ordem as seguintes condições:
I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;
II - presença de criança de 0 a 12 anos;
III - pessoas com deficiência e idosos.

Art. 14. A partir das informações ofertadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS, cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º A SEMTRAS encaminhará equipe técnica habilitada para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º A SEMTRAS reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

Art. 15. Somente serão objeto de locação, nos termos desta Lei, os imóveis localizados no Município de Santarém, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 16. A escolha do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 17. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 18. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado de acordo com o § 1º do artigo 13.

§ 1º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Aluguel Social.

§ 3º A continuidade do benefício está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, observado o limite apontado no artigo 12.

Art. 19. O benefício será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, conforme parecer do profissional habilitado da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS.

Art. 20. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena, do cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS, implicará no desligamento do beneficiário do Aluguel Social.

Art. 21. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:
I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
II - sublocar o imóvel, objeto da concessão do benefício;
III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diferentes do proposto nesta Lei;
IV - deixar de ocupar o imóvel locado;
V - se negar a assumir residência dos programas habitacionais existente no município de Santarém.

Art. 22. As famílias contempladas com o Aluguel Social terão prioridades nos programas habitacionais que visarem à entrega de casas ou apartamentos populares.

SEÇÃO V
Da Calamidade Pública

Art. 23. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória da Política de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 24. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 1º O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 2º Os benefícios de calamidade pública só serão concedidos após requerimento do interessado e ou relatório social do profissional habilitado da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS.

Subseção II
Das Despesas com a Concessão de Benefícios Eventuais

Art. 25. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais correrão por dotação orçamentária própria e também serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art. 26. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Santarém:
I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
III - Expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 27. Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 28. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 29. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 30. Somente o profissional habilitado pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Município de Santarém, pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 31. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 32. Fica revogada a Lei Municipal n° 20.165, de 29 de maio de 2017.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 19 de julho de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br e Portal da Transparência).